2024/1511

29.5.2024

DECISÃO (UE) 2024/1511 DO CONSELHO

de 22 de abril de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE criado pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sobre a alteração ao anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([1]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([2]) (a seguir designado por «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.

(2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

(3) Vários regulamentos deverão ser incorporados no Acordo EEE.

(4) O anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE deverá, portanto, ser alterado em conformidade.

(5) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração ao anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 22 de abril de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

([1]) JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.
([2]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º …

de …

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 ([2]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(3) O Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19 ([3]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(4) O Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19 ([4]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(5) O Regulamento Delegado (UE) 2018/1221 da Comissão, de 1 de junho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no que diz respeito ao cálculo dos requisitos regulamentares de capital para as titularizações e as titularizações simples, transparentes e padronizadas detidas por empresas de seguros e resseguros ([5]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(6) Os Estados da EFTA têm de ter na máxima conta a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ao determinarem quais os países que devem fazer parte da lista de jurisdições não cooperantes na sua legislação nacional.

(7) O anexo IX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. Aos pontos 1 (Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 30 (Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 31bb (Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 31bc [Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho], é aditado o seguinte travessão:

— «**32017 R 2402**: Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).».

([1]) JO L 347 de 28.12.2017, p. 1.
([2]) JO L 347 de 28.12.2017, p. 35.
([3]) JO L 116 de 6.4.2021, p. 1.
([4]) JO L 116 de 6.4.2021, p. 25.
([5]) JO UE L 227 de 10.9.2018, p. 1.

2. O ponto 1b [Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão] é alterado do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte travessão:

— «**32018 R 1221**: Regulamento Delegado (UE) 2018/1221 da Comissão, de 1 de junho de 2018 (JO L 227 de 10.9.2018, p. 1).»;

ii) as adaptações b) e c) passam a ser as adaptações d) e e), respetivamente;

iii) são inseridas as seguintes adaptações:

«b) No artigo 178.º-A, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) nos n.ºs 1 e 4, a expressão "de 1 de janeiro de 2019" é substituída por "da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]";

ii) nos n.ºs 1 a 4, a expressão "31 de dezembro de 2018" é substituída pela expressão "o dia anterior à data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]";

iii) no n.º 3, a expressão "de 18 de janeiro de 2015" é substituída pela expressão "da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 62/2018, de 23 de março de 2018".

c) No artigo 180.º, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) no n.º 10-A, a expressão "de 1 de janeiro de 2019" é substituída pela expressão "da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º…/…, de … [a presente decisão]";

ii) no n.º 10-A, a expressão "em 31 de dezembro de 2018" é substituída pela expressão "no dia anterior à data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]".».

3. O ponto 14a [Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

i) são aditados os seguintes travessões:

— «**32017 R 2401**: Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 1),

— **32021 R 0558**: Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 25).»;

ii) as adaptações k) a r) passam a ser as adaptações m) a t), respetivamente;

iii) depois da adaptação j), é inserida a seguinte adaptação:

«k) No artigo 254.º, n.º 3, segundo parágrafo, no respeitante aos Estados da EFTA, o termo "2018" é substituído pela expressão "da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]".».

4. A seguir ao ponto 31bj [Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

«31bk. **32017 R 2402**: Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35), alterado por:

— **32021 R 0557**: Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo especificação em contrário do Acordo, entende-se que as expressões "Estados-Membros" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção no quadro do Regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

b) As referências às competências da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser entendidas como referências, em conformidade com presente Acordo e nos casos nele previstos, às competências do Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA.

c) Salvo disposição em contrário do presente Acordo, a ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem cooperar, trocar informações e consultar-se mutuamente para efeitos do Regulamento, em especial antes da adoção de qualquer medida.

d) As decisões, as decisões intercalares, as notificações, os pedidos simples, as revogações de decisões e outras medidas do Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do artigo 12.º e do artigo 15.º devem ser adotadas, sem demora injustificada, com base em projetos elaborados pela ESMA, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA.

e) O artigo 4.º, alínea a)-A, no que respeita aos Estados da EFTA, é substituído pelo texto seguinte: "O país terceiro é considerado jurisdição não cooperante, como definido na legislação nacional do Estado da EFTA em causa;".

f) No artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 29.º, n.º 4, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "1 de janeiro de 2019" é substituída pela expressão "data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]".

g) No artigo 9.º, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "Diretiva 2014/17/UE" é substituída pela expressão "Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2019, de 8 de maio de 2019".

h) No artigo 10.º:

   i) no n.º 1, a seguir ao termo "a ESMA", é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de titularizações estabelecido num Estado da EFTA, junto do Órgão de Fiscalização da EFTA";

   ii) no n.º 5, a seguir ao termo "à ESMA", é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de titularizações estabelecido num Estado da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA";

   iii) no n.º 6, a seguir ao termo "ESMA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,".

i) No artigo 11.º, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,".

j) No artigo 12.º, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,".

k) No artigo 13.º:

   i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,";

   ii) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

   "A ESMA e o Órgão de Fiscalização da EFTA comunicam entre si e à Comissão, sem demora injustificada, todas as decisões tomadas nos termos do n.º 1.".

l) No artigo 15.º:

   i) no n.º 1, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de titularizações estabelecido num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA";

   ii) no que se refere aos Estados da EFTA, no n.º 2, a expressão "A ESMA" é substituída pela expressão "O Órgão de Fiscalização da EFTA";

iii) no n.º 3, segundo período, a seguir à expressão "em causa", é inserida a expressão "ou, no caso de um repositório de titularizações estabelecido num Estado da EFTA, não elaborar um projeto a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA para esse efeito".

m) No artigo 16.º, ao n.º 1 são aditados os seguintes parágrafos:

"No que se refere aos repositórios de titularizações estabelecidos num Estado da EFTA, as taxas são cobradas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA na mesma base que as taxas cobradas aos outros repositórios de titularizações em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados referidos no n.º 2.

Os montantes cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o presente número devem ser transmitidos à ESMA sem atrasos injustificados.".

n) No artigo 26.º-E, n.º 5, alínea c), subalínea i), o termo "União" é substituído pela expressão "Acordo EEE".

o) No artigo 29.º, n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "até 10 de outubro de 2021" é substituída pela expressão "no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]" e a expressão "em 8 de abril de 2021" é substituída pela expressão "na data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]".

p) No artigo 31.º, n.º 4.º, a seguir ao termo "Conselho", é inserida a expressão "e, no caso de um Estado da EFTA ser destinatário, ao Comité Permanente dos Estados da EFTA".

q) No artigo 35.º, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "18 de janeiro de 2019" é substituída pela expressão "ao décimo sétimo dia seguinte à data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]".

r) No artigo 37.º, n.º 7, a seguir à expressão "a EIOPA", é inserida a expressão "o Órgão de Fiscalização da EFTA".

s) No artigo 43.º, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) a expressão "1 de janeiro de 2019" é substituída pela expressão "a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]";

ii) nos n.ºs 5 e 6, a expressão "31 de dezembro de 2018" é substituída pela expressão "o dia anterior à data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de … [a presente decisão]".

t) No artigo 43.º-A, no respeitante aos Estados da EFTA, a expressão "de 9 de abril de 2021" é substituída pela expressão "da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º …/…, de [a presente decisão]".».

5. O ponto 31eb [Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte travessão:

— «**32017 R 2402**: Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).»;

ii) é suprimida a adaptação g);

iii) as adaptações h) a zm) passam a ser as adaptações g) a zl), respetivamente.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (UE) 2017/2401, (UE) 2017/2402, (UE) 2021/557 e (UE) 2021/558 e do Regulamento Delegado (UE) 2018/1221 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em …, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em …, em …

Pelo Comité Misto do EEE	*Os Secretários*
O Presidente	*do Comité Misto do EEE*

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]